



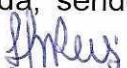
CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas e treze minutos, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 144, de 05 de novembro de 2025, sob a presidência da vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis. Foram devidamente convocados o vereador Humberto Donizete Ferreira, na função de relator, e o vereador Alaercio Rodrigues Luzia, como membro da Comissão. Registraram presença a vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis – Presidente; o vereador Humberto Donizete Ferreira – Relator; e o vereador Alaercio Rodrigues Luzia – Membro. Havendo quórum regimental, a presidente declarou aberta a reunião e anunciou a ordem do dia, destinada à discussão e emissão de pareceres. Constaram na pauta os seguintes processos: Processo de Lei nº 46/2025, que dispõe sobre a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia e dá outras providências, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta; Processo de Lei nº 211/2025, que autoriza o Poder Executivo a instalar câmeras de segurança nos veículos utilizados no transporte escolar da rede pública no Município de Patrocínio, e dá outras providências, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues; Processo Legislativo nº 034/2026, que institui o Alvará de Construção Simplificado no âmbito do Município de Patrocínio/MG; Processo Legislativo nº 203/2025, que altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.535, de 24 de abril de 2002, que oficializa a Semana da Consciência Negra no Município de Patrocínio-MG; Processo Legislativo nº 204/2025, que altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.712, de 03 de abril de 2014, que instituiu o Concurso Municipal de Redação sobre o tema “Consciência Negra”; Processo Legislativo nº 150/2025, que denomina de “Escola Municipal Laudelina Ribeiro” a Escola Municipal “Afrânio Amaral (2º Endereço)”, na Comunidade de Pedros, zona rural, em Patrocínio-MG; Processo Legislativo nº 09/2025, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório; e Processo Legislativo nº 212/2025, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóveis localizados em vias públicas que apresentem deficiência na prestação de serviços urbanos básicos no Município de Patrocínio/MG. Após a leitura da pauta, a Comissão deliberou, por unanimidade, pelo adiamento da discussão e da emissão de parecer quanto ao Processo de Lei nº 46/2025 e ao Processo de Lei nº 211/2025, ficando as referidas matérias sobrestadas para apreciação em reunião posterior. Na sequência, passou-se à análise das demais matérias constantes da ordem do dia. No tocante ao Processo Legislativo nº 034/2026, que institui o Alvará de Construção Simplificado no âmbito do Município de Patrocínio/MG, o relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto favorável à tramitação do projeto, sendo o voto acompanhado pela presidente, vereadora Lisandra Patrícia

Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Quanto ao Processo Legislativo nº 203/2025, que altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.535, de 24 de abril de 2002, que oficializa a Semana da Consciência Negra no Município de Patrocínio-MG, o relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto favorável à tramitação do projeto, sendo o voto acompanhado pela presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Em relação ao Processo Legislativo nº 204/2025, que altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.712, de 03 de abril de 2014, que instituiu o Concurso Municipal de Redação sobre o tema "Consciência Negra", o relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto favorável à tramitação da proposição, sendo o voto acompanhado pela presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. No que se refere ao Processo Legislativo nº 150/2025, que denomina de "Escola Municipal Laudelina Ribeiro" a Escola Municipal "Afrânio Amaral (2º Endereço)", na Comunidade de Pedros, zona rural, em Patrocínio-MG, o relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação do projeto, sendo o voto acompanhado pela presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Quanto ao Processo Legislativo nº 09/2025, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório, o relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação do projeto, sendo o voto acompanhado pela presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Por fim, no Processo Legislativo nº 212/2025, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóveis localizados em vias públicas que apresentem deficiência na prestação de serviços urbanos básicos no Município de Patrocínio/MG, o relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação do projeto, sendo o voto acompanhado pela presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrados os trabalhos às quatorze horas e cinquenta e sete minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos integra o Anexo Único da presente ata. Para constar, eu, Laressa Bonela, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pela presidente, pelo relator e pelo membro.


Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente


Humberto Donizete Ferreira

Relator


Alaercio Rodrigues Luzia

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 020, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo Legislativo nº 034/2026, que institui o alvará de construção simplificado no âmbito do município de Patrocínio/MG, e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo Legislativo nº 034/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que dispõe sobre a instituição do Alvará de Construção Simplificado no âmbito do Município de Patrocínio.

A proposição institui modalidade especial e facultativa de licenciamento urbanístico destinada a obras de menor complexidade, estabelecendo procedimento administrativo simplificado para sua concessão, como alternativa ao rito ordinário atualmente adotado.

O projeto delimita as hipóteses de cabimento do alvará simplificado, define parâmetros para enquadramento das edificações, estabelece situações de vedação, disciplina a documentação necessária para instrução do pedido e fixa responsabilidades do proprietário e do responsável técnico, mantendo íntegro o poder de fiscalização do Município.

Dispõe, ainda, sobre prazo de validade do alvará, hipóteses de cancelamento, cassação, aplicação de sanções administrativas e demais providências relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa, assegurado o devido processo legal.

Conforme consta da mensagem que acompanha o projeto, a medida busca conferir maior celeridade aos processos de licenciamento de obras de pequeno porte, reduzir entraves burocráticos e otimizar a atuação administrativa, sem implicar criação de novos órgãos ou geração de despesas obrigatórias de caráter continuado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame dispõe sobre matéria relacionada ao ordenamento territorial e à disciplina do licenciamento urbanístico no âmbito do Município, inserindo-se no exercício do poder de polícia administrativa e na organização dos procedimentos internos da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A disciplina do procedimento de concessão de alvará de construção enquadra-se diretamente nesse campo de atuação.

Com efeito, todas as atividades exercidas em território municipal podem ser regulamentadas e fiscalizadas pelo Município, com vistas a assegurar saúde, segurança e bem-estar à população, bem como a adequada organização dos ambientes urbano e natural. O Código Civil brasileiro, ao tratar do direito de construir, condiciona seu exercício ao respeito aos direitos de vizinhança e à

observância dos regulamentos administrativos, os quais possuem natureza local e são materializados, dentre outros instrumentos, nos Códigos de Obras e Edificações.

Nesse contexto, o poder de polícia municipal manifesta-se, dentre outras situações, quando há necessidade de harmonizar condutas individuais com os interesses coletivos. Toda construção submete-se ao controle administrativo da entidade estatal competente para regulamentação e fiscalização. A chamada “polícia das construções” é exercida pelo Município por meio do controle das edificações particulares à luz de exigências sanitárias, de segurança e de ordenamento territorial, considerando-se sua destinação e impacto urbanístico, conforme leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, 2008).

No que se refere à iniciativa, o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica do Município estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito a apresentação de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos. A instituição de modalidade procedimental no âmbito do licenciamento urbanístico municipal insere-se na esfera de organização administrativa do Poder Executivo, revelando-se adequada a iniciativa do Chefe do Executivo.

Não se identifica afronta à repartição constitucional de competências, tampouco vício formal ou material de inconstitucionalidade.

Ressalte-se, ainda, que a proposição não aponta criação ou majoração de despesas para sua execução, tratando-se da instituição de procedimento administrativo simplificado, razão pela qual resta prejudicada a análise quanto à observância das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, o Relator manifesta-se favoravelmente à tramitação do processo de lei, por não identificar óbices de natureza constitucional, legal ou formal ao seu regular prosseguimento.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação aprovou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 11 de fevereiro de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 021, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo Legislativo nº 203/2025, que altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.535, de 24 de abril de 2002, que oficializa a Semana da Consciência Negra no Município de Patrocínio-MG.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo Legislativo nº 203/2025, de iniciativa do Vereador Paulo César de Lima Júnior, que apresenta Projeto de Emenda Modificativa à Lei Municipal nº 3.535, de 24 de abril de 2002.

A proposição altera a redação do art. 1º da referida lei municipal, para estabelecer que a Semana da Consciência Negra passe a ser comemorada anualmente na semana do dia 20 de novembro, adequando o calendário municipal à data nacionalmente reconhecida como Dia da Consciência Negra. Conforme consta da justificativa, a alteração busca harmonizar a legislação municipal com a legislação federal e com o calendário nacional, promovendo maior coerência institucional e alinhamento às políticas públicas de valorização da cultura afro-brasileira e de promoção da igualdade racial.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em exame trata de alteração em legislação municipal que dispõe sobre data comemorativa no âmbito do Município, inserindo-se no campo das políticas públicas de caráter cultural e educacional.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A fixação e organização de datas comemorativas no calendário municipal constitui matéria de interesse predominantemente local, não se identificando invasão de competência de outro ente federativo.

Quanto à iniciativa, trata-se de proposição apresentada por Vereador, não havendo vício formal, uma vez que a matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas na Lei Orgânica Municipal.

Não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais ou à legislação infraconstitucional, tampouco criação de despesa obrigatória ou estrutura administrativa nova que demandasse iniciativa diversa. Diante do exposto, o Relator manifesta-se favoravelmente à tramitação do processo de lei, por não identificar óbices de natureza constitucional, legal ou formal ao seu regular prosseguimento.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação aprovou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 11 de fevereiro de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 022, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo Legislativo nº 204/2025, que altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.712, de 03 de abril de 2014, que instituiu o Concurso Municipal de Redação sobre o tema “Consciência Negra”.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo Legislativo nº 204/2025, de iniciativa do Vereador Paulo César de Lima Júnior, que apresenta Projeto de Emenda Modificativa à Lei Municipal nº 4.712, de 03 de abril de 2014.

A proposição altera a redação do art. 1º da referida lei municipal para estabelecer que o Concurso Municipal de Redação, instituído como evento oficial da rede pública municipal de educação em comemoração ao Dia da Consciência Negra, passe a ser realizado no mês de novembro de cada ano letivo no Município de Patrocínio.

Conforme consta da justificativa, a alteração busca alinhar a realização do concurso ao período nacionalmente reconhecido para as ações relacionadas à Consciência Negra, promovendo maior integração pedagógica e institucional com as atividades desenvolvidas no mês de novembro, além de atualizar a legislação municipal sem gerar aumento de despesas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em exame trata de alteração em legislação municipal que disciplina evento oficial da rede pública municipal de educação, inserindo-se no âmbito das políticas públicas de caráter educacional e cultural.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização de eventos oficiais no âmbito da rede municipal de ensino e a definição de sua periodicidade constituem matéria de interesse predominantemente local.

No que se refere à iniciativa, trata-se de proposição apresentada por Vereador, não havendo vício formal, uma vez que a matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas na Lei Orgânica Municipal, tampouco implica criação de cargos, aumento de despesa obrigatória ou alteração na estrutura administrativa.

Não se identifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais ou à legislação infraconstitucional aplicável.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se favoravelmente à tramitação do processo de lei, por não identificar óbices de natureza constitucional, legal ou formal ao seu regular prosseguimento.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação aprovou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 11 de fevereiro de 2026.

Humberto Donizete Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 023, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo Legislativo nº 150/2025, que denomina de “Escola Municipal Laudelina Ribeiro” a Escola Municipal “Afrânio Amaral (2º Endereço)”, na Comunidade de Pedros, zona rural, em Patrocínio – MG.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo Legislativo nº 150/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a denominação da Escola Municipal “Afrânio Amaral (2º Endereço)”, situada na Comunidade de Pedros, zona rural do Município, passando a denominá-la “Escola Municipal Laudelina Ribeiro”.

A proposição visa atribuir nova denominação à referida unidade escolar, acompanhada de justificativa e documentação pertinente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame pretende alterar a denominação da Escola Municipal “Afrânio Amaral (2º Endereço)”, situada na Comunidade de Pedros.

Entretanto, conforme verificação administrativa, a referida unidade não constitui escola autônoma distinta da Escola Municipal Prof. Afrânio Amaral, situada na comunidade de Macaúbas de Baixo.

Trata-se, cadastralmente perante a Superintendência Regional de Ensino, de unidade vinculada à escola matriz, ambas possuindo o mesmo código cadastral junto ao sistema educacional.

Dessa forma, não se trata de estabelecimento de ensino com personalidade administrativa própria ou cadastro independente, mas de extensão da unidade principal, organizada sob a mesma identificação institucional.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequada a alteração da denominação como se se tratasse de unidade escolar distinta, pois a estrutura administrativa reconhecida oficialmente mantém ambas sob a mesma identificação e código.

A nomenclatura correta, conforme prática administrativa e registros oficiais, deve corresponder ao nome da escola matriz seguido da expressão “segundo endereço”, não sendo possível atribuir denominação diversa que descaracterize a vinculação institucional existente.

Assim, a proposição apresenta inadequação formal quanto ao objeto pretendido, uma vez que busca conferir denominação autônoma a unidade que não possui autonomia cadastral ou administrativa própria.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo Legislativo nº 150/2025, por inadequação formal da proposição.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 11 de fevereiro de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 024, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo Legislativo nº 09/2025, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo Legislativo nº 09/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a instituição da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas para atos de liberação de atividade econômica e disciplinando a análise de impacto regulatório no âmbito do Município.

A proposição estabelece princípios, direitos e garantias relacionados ao livre exercício da atividade econômica, define hipóteses de dispensa de atos públicos de liberação, trata de aprovação tácita em caso de ausência de manifestação da Administração e prevê a realização de análise de impacto regulatório para edição de atos normativos de interesse geral.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame institui disciplina normativa acerca da liberdade econômica no âmbito municipal.

Ocorre que a matéria já se encontra integralmente regulamentada pela Lei Municipal nº 5.875, de 12 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a Política Municipal de Liberdade Econômica, em conformidade com a Lei Federal nº 13.874/2019, estabelecendo critérios de classificação de risco, dispensa de atos de liberação, prazos administrativos e demais instrumentos correlatos.

A apresentação de novo projeto de lei versando sobre matéria substancialmente idêntica àquela já disciplinada por norma municipal vigente implica sobreposição legislativa e afronta aos princípios da segurança jurídica, da coerência normativa e da racionalidade do processo legislativo.

Não se admite a tramitação de proposição que reproduza ou reitere disciplina já positivada no ordenamento jurídico municipal, sob pena de gerar conflito interpretativo e instabilidade normativa.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo Legislativo nº 09/2025, por impossibilidade jurídica decorrente da existência de legislação municipal vigente que regula a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 11 de fevereiro de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 025, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, obre o Processo Legislativo nº 212/2025, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóveis localizados em vias públicas que apresentem deficiência na prestação de serviços urbanos básicos no Município de Patrocínio/MG.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo Legislativo nº 212/2025, de iniciativa do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU para proprietários de imóveis localizados em vias públicas que apresentem falhas na manutenção urbana, tais como irregularidades graves na pavimentação, deficiência de iluminação pública ou outras situações que comprometam a segurança, tráfegabilidade e bem-estar dos moradores.

A proposição estabelece critérios para requerimento da isenção, prevê prazo para vistoria pelo Poder Executivo e dispõe que, não sanadas as irregularidades no prazo fixado, o contribuinte fará jus à isenção total do IPTU referente ao exercício seguinte.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em exame versa sobre concessão de isenção tributária relativa ao IPTU, configurando hipótese de renúncia de receita.

Cumprе ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 743.480, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 20.11.2013 (Tema 682), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Nota-se que a jurisprudência do (STF) é uníssona em negar a existência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Desse modo, inexiste reserva de iniciativa

para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Vejamos:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 6.486, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIMINAR COM BASE NA DECISÃO TOMADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4. - NO MÉRITO, NÃO TEM RELEVÂNCIA JURÍDICA CAPAZ DE CONDUZIR À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA O FUNDAMENTO DA PRESENTE ARGÜIÇÃO RELATIVO À PRETENDIDA INVASÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PREVISTA NO ARTIGO 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO ESTA CORTE (ASSIM NA ADIMC 2.304, ONDE SE CITAM COMO PRECEDENTES AS ADIN'S - DECISÕES LIMINARES OU DE MÉRITO - 84, 352, 372, 724 E 2.072) TEM SALIENTADO A INEXISTÊNCIA, NO PROCESSO LEGISLATIVO, EM GERAL, DE RESERVA DE INICIATIVA EM FAVOR DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, SENDO QUE O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. EM CONSEQUÊNCIA, O MESMO OCORRE COM A ALEGAÇÃO, QUE RESULTA DESSA PRETENDIDA INICIATIVA PRIVATIVA, DE QUE, POR ISSO, SERIA TAMBÉM OFENDIDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CARTA MAGNA FEDERAL). PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. (ADI 2392-MC/ES, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG): EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.- O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. (TJ-MG – Ação Direta Inconst: 10000180392466000 MG, Relator: Wander Marotta. Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).

Todavia, embora não haja vício quanto à iniciativa, verifica-se vício formal insanável por inobservância do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do referido dispositivo, a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e observar, alternativamente: (i) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou (ii) adoção de medidas de compensação, mediante aumento de receita decorrente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O § 1º do art. 14 é expresso ao incluir, no conceito de renúncia de receita, a concessão de isenção em caráter não geral, hipótese que se enquadra precisamente na proposição em análise.

No caso concreto, o projeto não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou indica medidas de compensação aptas a neutralizar seus efeitos fiscais, requisitos cumulativos indispensáveis à validade formal da norma.

A ausência desses elementos configura vício formal insanável, por afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, norma de observância obrigatória pelos entes federativos.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo Legislativo nº 212/2025, por descumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 11 de fevereiro de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

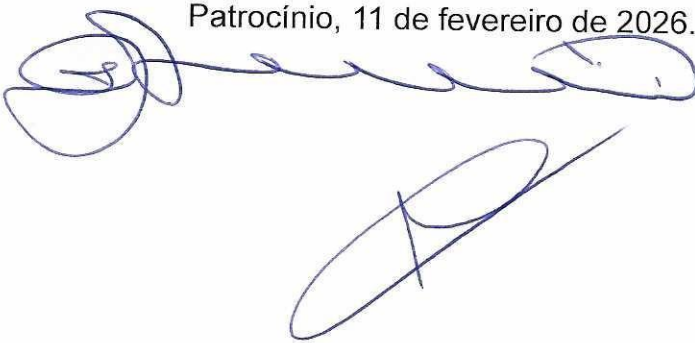
Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

Patrocínio, 11 de fevereiro de 2026.



Laressa Bonela